

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20598.40823-00

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....  
.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato.

§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º.” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 984/2020, editada em meio à pandemia do covid-19, trata de matéria não urgente, de maneira nada transparente, sem a realização de um amplo e público debate entre os diversos atores envolvidos na questão. Na contramão das mais exitosas ligas de futebol no mundo, sem qualquer visão contextualizada e de longo prazo, a medida decreta a primazia das negociações individuais entre os clubes e empresas interessadas nas transmissões dos jogos, em detrimento das negociações coletivas.

A presente emenda, em sentido inverso, busca garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes do país. Pela proposta, instituição eleita pela maioria absoluta das entidades desportivas participantes dos grandes campeonatos estaria autorizada, representando o grupo, a negociar os acordos financeiros mais vantajosos a todos, além de coordenar a distribuição entre as equipes, de maneira equânime e concertada, dos recursos auferidos.

O futebol brasileiro, para além de possuir enorme potencial de exploração econômica, é patrimônio nacional. Cabe às instituições do país, dentre elas o Congresso

Nacional, primar pela viabilidade dos torneios realizados, em seus mais variados aspectos. A MP proposta pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que foram capazes de regular seus campeonatos de futebol de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

A presente proposta tem inspiração nessas cabalmente bem-sucedidas experiências, que primaram por sua visão estratégica e caráter coletivo das atividades desportivas. E não o contrário.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

CD/20598.40823-00